

RESOLUÇÃO¹ Nº 87, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o **art. 39** da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme Constituição Federal, art. 71, Constituição Estadual, artigos 60 e 61, Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, Lei Complementar Estadual nº 38/93, artigos 36 e 37, e Regimento Interno, artigos 6º e 9º;

Considerando a necessidade de cumprimento do disposto na Portaria STN 406/2011 que padroniza os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000;

¹ Processo TCE-AC nº 18.089.2013-50

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Considerando a necessidade de orientar e uniformizar os procedimentos contábeis sobre a gestão dos recursos públicos com vistas à consolidação das contas públicas nacionais, como prevê a Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, a necessidade de evidenciar e indicar as metodologias e procedimentos adequados à apresentação das Contas de Governo e de Gestão;

Considerando ainda, a necessidade de imprimir maior celeridade na avaliação e análise das prestações de contas, com vistas ao incremento da eficiência e eficácia das ações de controle externo a cargo deste Tribunal;

RESOLVE:

DA ENTREGA, ENVIO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 1º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão entregar, enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado e de forma individualizada, todos os dados e informações necessários ao exercício da competência estabelecida nos incisos I, II, III e IV do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do art. 61 da Constituição Estadual.

§ 1º Os responsáveis pelos órgãos/entidades, mencionados no *caput* deste artigo, deverão manter à disposição deste Tribunal de Contas os dados e informações estabelecidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão nos processos.

§ 2º Os dados e informações previstos no *caput* do artigo, bem como todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Referência, deverão ser entregues em meio digital e, ainda, estar disponíveis no órgão/entidade de origem.

§ 3º Os órgãos/entidades Estaduais e Municipais, por intermédio de seus responsáveis, deverão encaminhar ofício ao TCE-AC informando, no prazo de 30 (trinta) dias contados do fato gerador, qualquer participação e/ou criação de Empresas/Sociedades, inclusive as suas alterações, de que participem direta ou indiretamente.

§ 4º A individualização tratada no *caput* deste artigo não ensejará prejuízo da consolidação, por poder, disciplinada pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º A consolidação das contas dos Poderes, para fins de análise e controle, será realizada, quando necessária, pelo Sistema de Prestação de Contas no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas em arquivos mensais, por meio informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

I – As informações encaminhadas a cada bimestre servirão de base para a geração automática, pelo Sistema de Prestação de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos demonstrativos e balanços exigidos pelas leis n.º 4.320/64 e 6.404/76;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

II – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, gerados com base nas informações encaminhadas a cada bimestre, serão publicados no site do Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais obrigações legais;

§ 2º Os documentos especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência deverão ser encaminhados nos seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

b) Presidentes das Câmaras Municipais; e

c) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Municipais.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Governador do Estado;

b) Presidente da Assembleia Legislativa;

c) Presidente do Tribunal de Justiça;

d) Procurador Geral do Ministério Público Estadual;

e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar; e

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 3º Deverão ser apresentadas “Declaração de Nada Consta”, no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e “Notas Explicativas” nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;

§ 4º A omissão do dever de prestar contas, ou a Prestação de Contas em desconformidade com as normas estabelecidas pelo TCE, implicará em Tomada de Contas e na aplicação das penalidades ao responsável.

Art. 3º Por meio de procedimentos informatizados, os dados e as informações estabelecidas no *caput* do art. 1º, a serem entregues/enviados/mantidos à disposição deste Tribunal de Contas, serão avaliados a fim de assegurar sua integridade, integralidade, segurança e autenticidade.

Art. 4º Fica aprovado o Manual de Referência, parte integrante desta Resolução, instrumento que definirá o detalhamento do conteúdo, a forma, a formatação e a padronização dos dados e informações a serem enviados, entregues e mantidos à disposição deste Tribunal de Contas, bem como os procedimentos contábeis a serem adotados pelos responsáveis indicados no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. As atualizações e alterações do Manual de Referência serão executadas pela área técnica do TCE-AC, a fim de ajustá-lo à legislação pertinente.

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Prestação de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, com a finalidade de transmitir, de receber e de manter os dados relativos às Prestações de Contas de que trata esta Resolução.

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 6º O acesso ao Sistema de Prestação de Contas exigirá cadastro prévio dos responsáveis pelo encaminhamento das informações tratadas no art. 2º e

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ocorrerá exclusivamente via Internet, através do endereço eletrônico www.tce.ac.gov.br/portaldogestor.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução TCE-AC n.º 70/2012.

§ 2º O responsável que já possuir cadastro homologado no Sistema de Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados, instituído pela Resolução TCE-AC nº 70/2012, deverá utilizar a credencial para solicitar o acesso ao Sistema de Prestação de Contas.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente às normas da presente Resolução, quando cabível, as disposições do art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

- I – o ordenador de despesas;
- II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;
- III – os membros de diretoria;
- IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;
- V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;
- VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;
- VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;
- IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;
- X – o profissional da área de contabilidade;
- XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;
- XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;
- XIII – o controlador interno.

Parágrafo único. Os responsáveis relacionados nos incisos deste artigo deverão manter as informações atualizadas no Sistema de Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados, nos termos da Resolução TCE-AC nº 70/2012, enquanto perdurarem em tramitação processos referentes ao Órgão ou Poder a que estão vinculados.

Art. 9º As instituições privadas que venham a receber recursos financeiros a título de auxílio, subvenção, contribuição ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, direta ou indireta, ou ainda de fundações instituídas e mantidas pelo poder público, prestarão contas ao órgão ou entidade repassadora.

§ 1º A não prestação de contas implicará na abertura do processo de tomada de contas por parte do órgão ou entidade repassadora;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 2º A prestação ou tomada de contas dos recursos repassados estão sujeitas à aprovação do gestor, corresponsável pela aplicação desses recursos;

§ 3º No caso de reprovação das contas deverão ser tomadas medidas de recomposição do erário;

§ 4º Os processos de prestação de contas das instituições privadas mencionados no *caput* deste artigo comporão a prestação de contas anuais enviadas ao Tribunal, do gestor do órgão que as autorizou.

Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

§ 1º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º Os demais documentos deverão conter o nome e a assinatura digital do responsável que os expediu, além da assinatura digital do Controlador Interno.

Art. 11 Todos os atos de gestão e fatos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, que possam gerar dúvidas ou influir na interpretação dos resultados do exercício, deverão ser objeto de "Notas Explicativas".

Art. 12 Os registros dos créditos adicionais, cuja disponibilidade do recurso tenha tido origem na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, ou na anulação de outros créditos adicionais, devem especificar a dotação orçamentária de origem e aquela de destino.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Art. 13 O histórico do lançamento contábil, quando se tratar de um lançamento de empenhamento da despesa orçamentária, deverá ser igual ao histórico da nota de empenho.

Art. 14 Os contratos firmados entre terceiros e os órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público, que possam vir a causar impacto no patrimônio destes, deverão ser registrados através de lançamentos contábeis em contas de controle conforme observado pelo Manual de Referência.

Art. 15 A análise das Prestações de Contas abrangidas por esta Resolução compreenderá exames técnicos e acompanhamento das execuções financeira operacional, orçamentária e patrimonial, os quais poderão ser subsidiados por auditorias e inspeções realizadas por este Tribunal de Contas.

Art. 16 Poderão ser solicitados outros documentos, além dos constantes nesta Resolução, caso sejam necessários à análise técnica das Prestações de Contas.

Art. 17 Fica vedada a substituição das informações contidas nas remessas mensais de que trata o § 1º, do art. 2º, desta Resolução, devendo realizar-se as correções que vierem a ser pertinentes por meio de ajuste contábil nas remessas subsequentes, obedecendo ao princípio contábil da oportunidade.

Art. 18 Depois de oficialmente recebidas as contas anuais, de que trata esta Resolução, é vedada a substituição de documentos.

Art. 19 O descumprimento de qualquer dispositivo desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 89, inciso II, da LCE 38/93.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Rio Branco/AC, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Relator

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Fui Presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPE/TCE-AC